



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI N.º 644/XV/1.ª** Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)

---

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 644/XV/1.ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, que delimita a sua essência na criação de medidas sociais adicionais de proteção de vítimas de violência doméstica.

Para tanto, a iniciativa preconiza modificações aos artigos 41.º, 42.º e 43.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua atual redação, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

\*

Atentemos, de forma muito abreviada, no que nos parece mais significativo salientar da exposição de motivos apresentada, destacando-se o seu principal objetivo (...) *harmonização* das soluções contidas no Código do Trabalho e na Lei n.º 112/2009, em matéria de direitos protetivos em matéria laboral e de proteção no emprego.

Assim, pretende-se criar (...) *condições para a transferência a pedido do trabalhador, sendo vítima de crime de violência doméstica ou sejam consideradas faltas justificadas por parte de um trabalhador as que sejam motivadas por impossibilidade em razão da prática de crime de violência doméstica.*



Justifica-se, no entendimento da Proposta, porquanto (...) *a prática tem demonstrado é que a conjugação destas normas com as normas do Código do Trabalho (designadamente dos artigos 195.º e 196), tem conduzido a que em muitas situações não seja aplicado qualquer mecanismo de proteção, ou não sejam encontradas estratégias de conjugação dos dois diplomas, em que as entidades empregadoras não contribuem de facto para a estabilidade e proteção da vítima.*

\*

## **ANÁLISE**

São propostas as seguintes modificações à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro na sua redação atual:

### «Artigo 41.º

#### Cooperação das entidades empregadoras

A entidade empregadora, sempre que a sua dimensão e natureza o permita, deve tomar em consideração de forma prioritária:

- a) (...);
- b) (...).

### Artigo 42.º

#### Transferência a pedido do trabalhador

1- O trabalhador vítima de violência doméstica tem o direito de ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:

- a) Apresentação de denúncia ou queixa-crime;
- b) (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).

7- Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 2.



## **Artigo 43.º**

### **Faltas**

1- As faltas dadas pelas vítimas que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática de crime de violência doméstica são consideradas justificadas para todos os efeitos.

2- Nos termos do número anterior, as faltas podem ser justificadas pela vítima, por um órgão de polícia criminal ou por gabinete certificado de apoio à vítima.»

\*

Em primeiro lugar, oferece-se-nos assinalar que a pretensão fundamental subjacente às modificações propostas parece ser de acolher: trata-se de um reforço genérico dos direitos protetivos, de índole social, das vítimas do crime de violência doméstica.

Cotejando as soluções propostas com as que constam das normas identificadas, não existem particulares modificações ao respetivo conteúdo, conforme se evidencia:

## **Artigo 41.º**

### **Cooperação das entidades empregadoras**

Sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve tomar em consideração de forma prioritária:

- a) O pedido de mudança do trabalhador a tempo completo que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo parcial que se torne disponível no órgão ou serviço;
- b) O pedido de mudança do trabalhador a tempo parcial que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo completo ou de aumento do seu tempo de trabalho.

## **Artigo 42.º**

### **Transferência a pedido do trabalhador**

1 - Nos termos do Código do Trabalho, o trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:

- a) Apresentação de denúncia;
- b) Saída da casa de morada de família no momento em que se efetive a transferência.



2 - Em situação prevista no número anterior, o empregador apenas pode adiar a transferência com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço ou até que exista posto de trabalho compatível disponível.

3 - No caso previsto no número anterior, o trabalhador tem direito a suspender o contrato de imediato até que ocorra a transferência.

4 - É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais do número anterior, se solicitado pelo interessado.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções.

6 - Na situação de suspensão a que se refere o n.º 3, são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, com as necessárias adaptações, os efeitos previstos no artigo 277.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

### **Artigo 43.º**

#### **Faltas**

As faltas dadas pela vítima que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática do crime de violência doméstica são, de acordo com o regime legal aplicável, consideradas justificadas.

Assim, face à simplicidade do conteúdo das propostas resta-nos delinear os seguintes comentários:

- Quanto à modificação proposta para **alínea a) do n.º 1, do artigo 42.º**, parece-nos adequada a formulação atual da lei, porquanto sendo o crime de violência doméstica de natureza pública, não fará sentido aditar a expressão “queixa-crime”, porquanto, mesmo se a iniciativa de participar os factos às Autoridades competentes tiver origem na própria vítima, a esse ato equivalerá sempre uma denúncia e nunca uma queixa, justamente por não se tratar necessário para desencadear o procedimento o desejo de procedimento criminal por parte do titular do direito de queixa.
- A alteração proposta ao **artigo 43.º**, em matéria de faltas justificadas, parece-nos compreensível na medida em que, clarificando, adita-se um conjunto de



entidades com competências próprias e diversas, incluindo o apoio e atendimento às vítimas, no procedimento judiciário em caso de denúncia por violência doméstica.

Nestes termos, por não se afigurar claro esse mesmo requisito – a existência de denúncia e do conseqüente processo – sugere-se que assim se conforme, passando a ser necessário que haja também a existência de procedimento.

Parece-nos, igualmente, que a redação deverá assumir maior rigor no que tange às organizações de apoio e atendimento às vítimas de crime, as quais devem integrar a respetiva RNAVVD – Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica, e não “gabinete certificado de apoio à vítima”;

- Finalmente, ainda quanto à redação do **artigo 43.º**, parece-nos adequado que do elenco das entidades com competência para justificar a falta se incluam as Autoridades Judiciais.

### **Conclusão**

Nestes termos, e face aos identificados desideratos que norteiam o Projeto-Lei n.º 644/XV/1ª em apreço, consideramos estar perante intervenção legislativa que configura uma legítima opção política, sem prejuízo das questões de coerência legislativa identificadas e das sugestões acima expostas.

Eis o parecer do CSMP.

\*

Lisboa, 24 de abril de 2023